Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32894

A LEI Nº 15.240/2025 E A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO E JUSTIÇA

LAW NO. 15,240/2025 AND COMPENSATION FOR PARENTAL EMOTIONAL NEGLECT AS AN INSTRUMENT OF REDRESS AND JUSTICE

Maria Thainara Castro da Silva[1]
Adriene Rodrigues do Nascimento[2]

RESUMO: Este artigo examina as contribuições e os limites da Lei nº 15.240/2025 para a responsabilização civil por abandono afetivo parental e a reparação dos danos sofridos por crianças e adolescentes. A investigação parte do questionamento sobre em que medida o reconhecimento expresso do abandono afetivo como ilícito civil contribui para a efetivação da responsabilidade parental e a proteção dos direitos dos filhos. Adota-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo os fundamentos constitucionais da proteção infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a alteração legislativa analisada. A discussão contempla os deveres jurídicos de cuidado e os desafios relacionados à comprovação do dano, ao estabelecimento do nexo causal e à fixação da indenização. Destaca-se a distinção entre o afeto como sentimento subjetivo e o cuidado como dever juridicamente exigível nas relações parentais. Examina-se, assim, o potencial da mudança legislativa para fortalecer a segurança jurídica, considerando os limites da compensação financeira diante das consequências da negligência parental.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dever de cuidado. Responsabilidade parental. Direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This article examines the contributions and limitations of Brazilian Law No. 15,240/2025 concerning civil liability for parental emotional neglect and compensation for harm suffered by children and adolescents. The study investigates the extent to which the explicit recognition of parental emotional neglect as a civil wrong contributes to the fulfillment of parental responsibilities and the protection of children's rights. It adopts a qualitative approach through bibliographic and documentary research, covering the constitutional foundations of child and adolescent protection, the Brazilian Child and Adolescent Statute, the Civil Code, and the legislative amendment under analysis. The discussion addresses legal duties of care and the challenges associated with proving harm, establishing causation, and determining compensation. Particular attention is given to the distinction between affection as a subjective feeling and care as a legally enforceable parental duty. The article thus examines the potential of the legislative amendment to strengthen legal certainty while considering the limitations of financial compensation in addressing the consequences of parental neglect.

Keywords: Parental emotional neglect. Civil liability. Duty of care. Parental responsibility. Children's and adolescents' rights.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia – FCR.
[2] Professora orientadora, docente no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia – FCR/RO. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela VJ/RS (2019). Bacharela em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2018).

1 INTRODUÇÃO

A ausência parental adquire relevância jurídica quando envolve o descumprimento de responsabilidades de cuidado e compromete direitos dos filhos. Embora o sustento material seja indispensável, a formação de crianças e adolescentes também demanda orientação, proteção e acompanhamento. É nesse campo que se situa a discussão sobre o abandono afetivo: compreender em quais circunstâncias a omissão dos pais ultrapassa as dificuldades da convivência familiar e constitui uma violação capaz de fundamentar a reparação civil.

A Constituição Federal de 1988 oferece fundamentos para esse exame ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar, em seu artigo 227, a proteção prioritária de crianças e adolescentes. O direito à convivência familiar e a preservação contra a negligência integram essa proteção, desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A responsabilidade parental deve, portanto, ser interpretada em relação às necessidades dos filhos e aos deveres que acompanham sua criação, sem se esgotar na prestação de recursos financeiros (Brasil, 1988, 1990).

Isso não significa que toda relação marcada pelo distanciamento autorize uma indenização. O reconhecimento da relevância jurídica do cuidado exige distinguir os sentimentos, que não podem ser assegurados por uma determinação judicial, das condutas exigíveis no exercício da parentalidade. A discussão apresentada por Gilla e Xavier (2026) e Batista e Porto (2026) permite situar a responsabilização nesse segundo campo, vinculando-a à violação de deveres e à demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Essa distinção é necessária para que a proteção dos filhos não dependa de avaliações abstratas sobre o afeto existente entre os integrantes da família.

A Lei nº 15.240/2025 introduziu novos elementos nesse debate ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para explicitar a assistência afetiva e caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Entre as manifestações dessa assistência, a norma contempla a orientação, o apoio em momentos de sofrimento e a convivência que permita acompanhar a formação dos filhos. Sua contribuição ultrapassa, assim, a referência genérica à importância do cuidado: oferece elementos para identificar comportamentos parentais juridicamente exigíveis (Brasil, 2025).

O reconhecimento expresso da ilicitude, entretanto, não encerra os problemas da reparação. Permanecem questões relacionadas à identificação da omissão injustificada, à comprovação do dano e à demonstração de sua relação com a conduta do responsável. A própria

definição do valor indenizatório demanda fundamentação, sobretudo porque as lesões à esfera pessoal não possuem uma medida econômica direta. Os estudos de Atem e Silva (2026) e Moraes (2026) evidenciam a relevância dessas dificuldades, que precisam ser enfrentadas sem pressupor que a previsão legal produza, por si só, uma tutela efetiva.

Delimita-se, nesse contexto, o estudo à responsabilidade civil por abandono afetivo parental em relação a crianças e adolescentes, tendo como eixo as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025 e sua articulação com os fundamentos constitucionais e civis da proteção dos filhos. A investigação orienta-se pelo seguinte problema: em que medida a Lei nº 15.240/2025, ao reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil, contribui para a efetivação da responsabilidade parental e para a reparação dos danos sofridos por crianças e adolescentes vítimas de omissão afetiva?

O objetivo geral consiste em examinar as contribuições e os limites dessa alteração legislativa para a responsabilização civil por abandono afetivo parental. Especificamente, busca-se discutir a caracterização do descumprimento dos deveres parentais, examinar os desafios relacionados à comprovação do dano e do nexo causal e analisar os critérios de fixação da indenização. Esses três eixos estruturam o desenvolvimento do artigo e permitem avaliar o alcance jurídico da norma sem antecipar conclusões sobre seus efeitos na atuação dos tribunais ou no comportamento dos responsáveis.

A relevância da pesquisa está na necessidade de discutir as condições em que o reconhecimento de um direito pode se traduzir em proteção. No abandono afetivo, essa discussão envolve tanto os obstáculos à reparação quanto os limites da própria resposta indenizatória. A compensação financeira pode reconhecer a violação sofrida, mas não restitui experiências de convivência nem assegura a reconstrução dos vínculos. Examinar essa tensão contribui para uma compreensão da responsabilidade civil que preserve a centralidade dos filhos e não atribua à indenização uma capacidade de reparação superior àquela que pode oferecer.

Para desenvolver a análise, adota-se abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica de artigos científicos e pesquisa documental da legislação pertinente. O confronto entre os estudos selecionados e os dispositivos legais sustenta a discussão dos deveres de cuidado, dos requisitos da responsabilização e dos limites da compensação, sem constituir levantamento autônomo de decisões judiciais ou avaliação empírica dos efeitos da Lei nº 15.240/2025.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental. O material bibliográfico utilizado compreende cinco artigos científicos publicados em 2026, voltados à responsabilidade civil por abandono afetivo, aos deveres parentais e aos limites da reparação. A análise documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei nº 15.240/2025, examinados em sua articulação com a proteção integral de crianças e adolescentes e com os pressupostos da responsabilidade civil.

A leitura foi organizada em três eixos: caracterização do descumprimento dos deveres parentais, comprovação do dano e do nexo causal e critérios de fixação da indenização. A discussão relaciona as interpretações apresentadas nos artigos aos dispositivos legais pertinentes, identificando convergências e questões que exigem maior problematização, especialmente quanto à distinção entre afeto e cuidado, às dificuldades probatórias e ao alcance da compensação financeira. As considerações sobre jurisprudência decorrem da literatura consultada, sem constituir levantamento autônomo de decisões judiciais. O estudo concentra-se, portanto, na análise bibliográfica e normativa, sem avaliar empiricamente os efeitos da lei sobre as decisões dos tribunais ou o comportamento parental.

3 O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS E A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

A compreensão do abandono afetivo exige situar a responsabilidade parental no conjunto de direitos assegurados às crianças e aos adolescentes. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina, em seu artigo 227, a proteção prioritária de direitos como saúde, educação, respeito e convivência familiar. A proteção constitucional também alcança a preservação contra a negligência, oferecendo fundamento para examinar juridicamente as omissões que comprometem o desenvolvimento dos filhos. Nesse contexto, os deveres parentais devem ser compreendidos para além da manutenção financeira, abrangendo as responsabilidades de criação, orientação e acompanhamento da pessoa em formação (Brasil, 1988).

Atem e Silva (2026) relacionam essa compreensão à transformação do Direito de Família sob a perspectiva constitucional, na qual a pessoa passa a ocupar posição central na interpretação das relações familiares. Essa abordagem permite compreender que a proteção da família deve

alcançar os direitos de seus integrantes, especialmente daqueles que dependem do cuidado dos responsáveis. O vínculo parental, portanto, não se limita ao reconhecimento da filiação ou à prestação de alimentos: envolve responsabilidades contínuas relacionadas à formação e à proteção dos filhos. A ausência dessas condutas adquire relevância jurídica quando representa descumprimento de deveres exigíveis nas circunstâncias concretas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve essa proteção ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurar oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Seus artigos 3º, 4º e 5º articulam direitos fundamentais, prioridade de atendimento e proteção contra a negligência. A Lei nº 15.240/2025 acrescentou maior especificidade a esse conjunto normativo, estabelecendo expressamente a assistência afetiva entre os deveres parentais. Ao modificar o artigo 4º do Estatuto, o legislador indicou comportamentos que integram essa assistência, permitindo que sua análise se apoie em manifestações concretas do cuidado (Brasil, 1990, 2025).

> § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
> 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
> II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
> III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida (Brasil, 2025, art. 1º, alteração do art. 4º do ECA).

A disposição legal evidencia que a assistência afetiva envolve orientação, disponibilidade e apoio em situações significativas da vida dos filhos. A referência à presença física quando possível de ser atendida também demonstra a necessidade de considerar as condições concretas em que o cuidado é solicitado e exercido. Por essa razão, a caracterização do abandono não pode decorrer de uma expectativa abstrata de convivência ideal. É necessário investigar quais necessidades estavam presentes, quais condutas eram juridicamente exigíveis e de que maneira o responsável deixou de atendê-las. O conteúdo da obrigação deve ser apreciado considerando a situação da criança ou do adolescente e as possibilidades efetivas de atuação parental.

Essa delimitação encontra correspondência no estudo de Gilla e Xavier (2026), que examina a contribuição da alteração legislativa para a identificação dos deveres de assistência afetiva. Os autores destacam a passagem de uma discussão centrada na ausência de sentimentos para uma análise relacionada ao descumprimento de obrigações parentais. Essa distinção é relevante porque o Direito pode examinar condutas de convivência, acompanhamento e

proteção, embora não possa assegurar a existência de uma experiência emocional específica entre os integrantes da família. Ao analisar esse deslocamento, os pesquisadores observam:

Com isso, a nova legislação deslocou o debate jurídico da esfera exclusivamente emocional para o campo do descumprimento de deveres legais concretos inerentes à parentalidade responsável. O foco da responsabilização passou a recair sobre a omissão quanto às obrigações de convivência, acompanhamento e cuidado previstas expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo a segurança jurídica e oferecendo parâmetros mais claros para atuação do Poder Judiciário (Gilla; Xavier, 2026, p. 12-13).

O reconhecimento de deveres concretos também deve ser articulado ao artigo 1.634 do Código Civil, que disciplina atribuições decorrentes do poder familiar, e ao artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação foi modificada pela Lei nº 15.240/2025 para explicitar convivência e assistência material e afetiva. Esses dispositivos permitem compreender que o cumprimento da obrigação alimentar, embora indispensável, não esgota as responsabilidades dos pais. Inversamente, a distância física não demonstra, por si só, abandono afetivo, pois o cuidado pode ser exercido por diferentes formas de participação. A análise precisa distinguir a impossibilidade concreta de presença da omissão injustificada diante das necessidades dos filhos (Brasil, 1990, 2002, 2025; Batista; Porto, 2026).

Dessa forma, o descumprimento dos deveres parentais deve ser identificado mediante exame individualizado da relação familiar, considerando a persistência da omissão, sua justificativa e as responsabilidades efetivamente atribuídas ao genitor. A contribuição da Lei nº 15.240/2025 consiste em oferecer previsão expressa da assistência afetiva e da ilicitude de sua violação nas hipóteses legalmente contempladas. Isso não elimina a necessidade de fundamentação da responsabilidade civil, mas estabelece referências mais específicas para o exame da conduta. A parentalidade responsável passa, assim, a ser discutida a partir do exercício do cuidado e das consequências jurídicas de seu descumprimento, preservando a distinção entre dificuldades familiares e violações de direitos (Gilla; Xavier, 2026; Batista; Porto, 2026).

4 A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL NO ABANDONO AFETIVO

O reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil não torna automática a obrigação de indenizar. A análise deve articular a previsão específica do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pressupostos da responsabilidade civil previstos no Código Civil. O artigo 186 disciplina o ato ilícito decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, enquanto o artigo 927 estabelece a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito. Nas relações parentais, essa articulação exige investigar a conduta atribuída ao responsável, o prejuízo juridicamente relevante e a relação entre ambos, além da apreciação da culpa no regime subjetivo de responsabilidade (Brasil, 2002; Batista; Porto, 2026).

A Lei nº 15.240/2025 fortalece o fundamento normativo da responsabilização ao inserir disposição expressa no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua importância está em reconhecer que as violações de direitos fundamentais no ambiente familiar podem produzir consequências reparatórias, sem restringir a resposta jurídica às medidas relativas ao poder familiar. Entretanto, a caracterização legal da ilicitude deve ser distinguida da comprovação dos requisitos necessários à procedência de uma pretensão indenizatória. O dispositivo estabelece:

> Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025, art. 1º, alteração do art. 5º do ECA).

O dano discutido nesses casos pode alcançar direitos da personalidade, especialmente a integridade psíquica e a formação da identidade. Souza, Batista e Costa (2026) abordam as consequências jurídicas e psíquicas da omissão parental, relacionando a possibilidade de reparação à demonstração do dano e do nexo causal.

Essa perspectiva exige cuidado para não apresentar determinadas repercussões emocionais como consequências inevitáveis de qualquer afastamento familiar. A experiência dos filhos depende de diferentes circunstâncias, e o reconhecimento de possíveis efeitos negativos não substitui o exame da lesão efetivamente alegada no caso concreto.

Atem e Silva (2026) também situam o dano no campo da proteção dos interesses existenciais de crianças e adolescentes. Essa compreensão amplia a análise para além da existência de prejuízo econômico, pois a lesão pode atingir dimensões fundamentais da personalidade. Ao mesmo tempo, exige que se identifique o bem jurídico afetado e a forma como o descumprimento dos deveres parentais interferiu em sua proteção. A reparação não se fundamenta apenas na insatisfação com a relação familiar, mas na identificação de uma violação juridicamente relevante. Sobre a natureza desse prejuízo, os autores afirmam:

O dano moral decorrente do abandono afetivo parental consiste no prejuízo causado à esfera existencial, psicológica e de desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente privado da presença, do cuidado e do suporte emocional do genitor. Trata-se de dano que atinge bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, como a integridade psíquica, o desenvolvimento

saudável da identidade e a dignidade pessoal do filho, e que, quando devidamente comprovado, justifica a condenação do genitor ao pagamento de indenização compensatória (Atem; Silva, 2026, p. 11).

A comprovação do dano demanda a apreciação dos elementos capazes de esclarecer a história da relação parental e suas repercussões. Moraes (2026) destaca dificuldades relacionadas à ausência de provas documentais, testemunhais e psicológicas nas demandas dessa natureza. Esses elementos podem contribuir para reconstruir as circunstâncias da convivência, as necessidades apresentadas pelos filhos e as respostas dos responsáveis. Contudo, a relevância de avaliações técnicas não autoriza afirmar que toda demanda exige necessariamente um diagnóstico psiquiátrico ou que a existência de acompanhamento psicológico, isoladamente, demonstra a responsabilidade do genitor. O valor de cada elemento depende de sua relação com os fatos discutidos.

O nexo causal constitui uma exigência própria, que não se confunde com a demonstração da omissão ou da existência de sofrimento. É necessário fundamentar a relação entre o descumprimento dos deveres parentais e o prejuízo cuja reparação se pretende. Batista e Porto (2026) ressaltam que a responsabilidade civil exige o exame das circunstâncias da situação familiar, da extensão da omissão e de suas consequências.

A leitura conjunta dos estudos evidencia que a segurança jurídica depende de uma fundamentação que diferencie conduta, dano e causalidade, demonstrando como esses elementos se relacionam. A previsão expressa introduzida pela Lei nº 15.240/2025 contribui para a identificação do dever violado, mas não resolve, isoladamente, os problemas probatórios. Uma aplicação coerente da norma exige reconhecer a complexidade das relações familiares sem convertê-la em justificativa para afastar a proteção dos filhos.

O rigor na análise das provas deve servir à identificação das violações e à fundamentação da reparação, evitando tanto condenações automáticas quanto a invisibilidade jurídica de danos efetivamente demonstrados (Brasil, 2025; Souza; Batista; Costa, 2026; Moraes, 2026).

5 OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E OS LIMITES DA REPARAÇÃO CIVIL

Uma vez reconhecidos os pressupostos da responsabilidade civil, a discussão se desloca para a definição da reparação adequada ao dano demonstrado. No abandono afetivo, esse momento apresenta dificuldades porque a lesão extrapatrimonial não corresponde a uma perda

econômica diretamente mensurável. A indenização demanda uma fundamentação que considere as circunstâncias concretas e os interesses atingidos, sem pretender atribuir valor financeiro ao vínculo familiar.

Conforme a abordagem de Moraes (2026), a quantificação representa um dos principais desafios da responsabilização, exigindo atenção à gravidade da omissão, à intensidade do dano e às particularidades da situação examinada.

O artigo 944 do Código Civil estabelece a extensão do dano como referência para a indenização. Sua aplicação exige demonstrar por que determinado montante se mostra adequado à lesão reconhecida, evitando uma escolha arbitrária ou baseada apenas em impressões sobre o conflito familiar. A gravidade da conduta e suas repercussões devem ser apreciadas a partir dos elementos comprovados, e não de uma avaliação moral abstrata sobre a qualidade da relação entre pais e filhos. Nessa perspectiva, Moraes (2026) destaca a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na definição do valor indenizatório (Brasil, 2002).

Entretanto, a aplicação da indenização por abandono afetivo exige cautela por parte do Poder Judiciário.

Para que haja responsabilização civil, é necessário que estejam presentes os elementos clássicos da responsabilidade civil: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. A quantificação da indenização por dano moral, por sua vez, representa um dos maiores desafios nesses casos. Como o dano moral não possui natureza econômica direta, o valor da indenização deve ser fixado com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Moraes, 2026, p. 10).

A fixação da indenização por abandono afetivo coloca um problema que a previsão legal, sozinha, não resolve: como estabelecer uma resposta financeira proporcional a uma lesão que envolve experiências de cuidado, pertencimento e formação da identidade? O tempo de omissão e as condições pessoais e econômicas das partes, considerados por Atem e Silva (2026), oferecem elementos para essa avaliação, mas não produzem uma resposta automática. Sua relevância depende da relação com os danos demonstrados. Contabilizar os anos de afastamento, sem examinar o que essa ausência representou na trajetória do filho, pouco esclarece sobre a extensão da lesão.

A duração importa, mas não explica tudo. Uma omissão concentrada em um período de intensa vulnerabilidade pode assumir significado distinto de um afastamento mais prolongado em outras circunstâncias. A análise precisa alcançar as necessidades que deixaram de ser

atendidas, as possibilidades de atuação do responsável e as repercussões da negligência. Sob essa perspectiva, os critérios discutidos por Atem e Silva (2026) exigem uma leitura contextualizada, capaz de evitar que o tempo se transforme em uma espécie de medida aritmética do sofrimento.

Também merece atenção o lugar atribuído à situação econômica das partes. Se a condição financeira do responsável pode ser considerada na definição do valor, até que ponto ela deve influenciar a reparação sem deslocar a centralidade do dano? A questão se torna mais sensível quando envolve a posição econômica da vítima: sua vulnerabilidade não pode servir para diminuir a relevância da lesão, assim como a existência de recursos materiais não permite presumir que a ausência de cuidado tenha produzido consequências menores. Ao reunir esses elementos na discussão sobre quantificação, Atem e Silva (2026) oferecem critérios cuja aplicação precisa ser fundamentada, sobretudo para que desigualdades sociais não sejam reproduzidas na valoração dos direitos atingidos.

O artigo 944 do Código Civil estabelece a extensão do dano como referência para a indenização (Brasil, 2002). Essa diretriz exige explicar o valor fixado a partir da lesão reconhecida. A mera enumeração de proporcionalidade, razoabilidade e condições econômicas, sem demonstrar sua relação com os fatos, mantém a decisão em um nível abstrato e dificulta compreender por que determinada quantia foi considerada adequada.

Há, ainda, uma dificuldade anterior à escolha do montante: definir o que se espera da reparação. A aplicação criteriosa defendida por Gilla e Xavier (2026) permite reconhecer a indenização como resposta à violação de direitos, preservando os limites dessa resposta. Nenhum pagamento restitui a participação parental em experiências que já ocorreram. Isso, contudo, não torna irrelevante a compensação. Se a impossibilidade de recompor integralmente a história familiar bastasse para afastá-la, a própria natureza irreversível de determinadas lesões acabaria funcionando em benefício de quem as provocou.

Reconhecer esse limite significa admitir que uma decisão judicial pode assegurar uma resposta patrimonial e, ainda assim, deixar necessidades sem atendimento. O filho pode obter o reconhecimento da violação sem alcançar a convivência que desejava ou o apoio de que continua precisando. A discussão de Gilla e Xavier (2026) ganha profundidade quando situada nessa tensão: a responsabilidade civil oferece um instrumento de tutela, mas sua legitimidade não depende de prometer a reconstrução dos vínculos. Depende de identificar o dano, atribuir responsabilidade de maneira fundamentada e justificar a reparação.

As consequências econômicas do abandono também precisam encontrar espaço nessa análise. A possibilidade de danos materiais, reconhecida por Batista e Porto (2026), impede que a discussão se restrinja à dimensão moral da lesão. Despesas relacionadas aos prejuízos sofridos podem compor uma pretensão reparatória, desde que demonstradas e vinculadas à conduta. Surge, então, uma exigência de precisão: quais perdas estão sendo ressarcidas e quais lesões estão sendo compensadas? A distinção entre essas parcelas evita que fundamentos diferentes sejam reunidos sob uma referência genérica ao sofrimento.

Essa separação, porém, não deve estabelecer uma hierarquia na qual apenas o prejuízo economicamente documentado pareça concreto. Uma despesa e uma lesão à integridade psíquica demandam formas distintas de demonstração. A leitura de Batista e Porto (2026) permite sustentar que o rigor necessário à reparação deve respeitar a natureza de cada dano, sem transformar a dificuldade de mensuração da dimensão extrapatrimonial em motivo para desconsiderá-la.

Mais controversa é a expectativa pedagógica atribuída à condenação. A reafirmação dos deveres parentais e a prevenção de novas violações aparecem nos estudos de Atem e Silva (2026) e Moraes (2026), mas é preciso distinguir a função pretendida dos efeitos efetivamente alcançados. O pagamento de uma indenização modifica o exercício da parentalidade? Produz maior disponibilidade para o cuidado? Os estudos mobilizados permitem discutir a importância jurídica dessa expectativa, mas não autorizam tratar a aproximação familiar como consequência necessária da condenação. A decisão pode comunicar que a negligência gera responsabilidade sem conseguir alterar a relação que lhe deu origem.

A proteção da vítima deve permanecer no centro da fundamentação. Quando a indenização é apresentada principalmente como advertência ao responsável, sua finalidade compensatória corre o risco de perder espaço para uma expectativa de correção de comportamento. O diálogo entre a cautela defendida por Gilla e Xavier (2026) e a dimensão pedagógica discutida por Atem e Silva (2026) e Moraes (2026) evidencia a necessidade de equilíbrio: a relevância preventiva da resposta jurídica não dispensa a demonstração do dano nem justifica, isoladamente, o valor da condenação.

A Lei nº 15.240/2025 oferece fundamento expresso à responsabilização por abandono afetivo, mas a concretização dessa proteção permanece dependente da interpretação e da aplicação dos seus dispositivos. Em articulação com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, a análise precisa demonstrar quais deveres foram

violados, quais interesses sofreram lesão e como se chegou à reparação estabelecida (Brasil, 1988, 1990, 2002, 2025). O desafio está em construir uma resposta que reconheça a gravidade da omissão sem atribuir ao dinheiro uma capacidade de reparação que ele não possui. A indenização pode reconhecer direitos e produzir consequências jurídicas; o cuidado que faltou permanece como dimensão da experiência que a decisão precisa considerar, embora não possa restituir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a Lei nº 15.240/2025 fortalece a responsabilidade parental ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil e estabelecer fundamentos mais claros para a reparação dos danos sofridos por crianças e adolescentes. Entretanto, sua efetividade depende da comprovação da omissão injustificada, do dano e do nexo causal. Assim, embora represente um avanço na proteção jurídica dos filhos, a legislação não garante, isoladamente, a reparação dos prejuízos nem a reconstrução dos vínculos familiares.

A distinção entre sentimento e dever jurídico mostrou-se decisiva para delimitar a discussão. A responsabilidade parental envolve condutas de orientação, proteção e acompanhamento que podem ser examinadas juridicamente, considerando as necessidades dos filhos e as possibilidades de atuação dos responsáveis. O distanciamento familiar, por si só, não esclarece se houve abandono indenizável. É necessário compreender as circunstâncias da ausência, os deveres descumpridos e suas consequências, evitando que uma expectativa abstrata de convivência substitua a análise da relação concreta.

O reconhecimento do dever violado também não dispensa a fundamentação do dano e do nexo causal. A complexidade das experiências familiares exige cuidado na atribuição dos prejuízos à omissão parental, mas não pode funcionar como justificativa para desconsiderar lesões efetivamente demonstradas. Nesse ponto, o rigor probatório precisa cumprir sua finalidade de esclarecer os fatos e sustentar a decisão. Tanto a responsabilização automática quanto a exigência de demonstrações incompatíveis com a natureza do dano podem comprometer a proteção dos direitos envolvidos.

Quanto à indenização, o estudo evidenciou a necessidade de justificar o valor a partir da extensão da lesão. A duração do abandono e as condições econômicas das partes podem integrar essa avaliação, desde que sua relação com o caso seja explicitada. O tempo de ausência não constitui medida aritmética do sofrimento, assim como a posição social da vítima não determina

a relevância de seus direitos. A individualização da reparação exige superar a simples enumeração de critérios e demonstrar por que o montante fixado corresponde às circunstâncias reconhecidas.

Há, ainda, um limite que deve permanecer visível: a compensação financeira não restitui o cuidado que deixou de ser prestado. Isso não afasta sua legitimidade como resposta ao dano, mas impede que a condenação seja apresentada como solução suficiente para as consequências do abandono. A função pedagógica atribuída à responsabilidade civil também precisa ser tratada com essa cautela. A reafirmação jurídica dos deveres parentais não comprova, por si só, que haverá mudança de comportamento ou reconstrução dos vínculos.

Por se apoiar em revisão bibliográfica e análise legislativa, a pesquisa não permite afirmar que a Lei nº 15.240/2025 já tenha uniformizado decisões ou ampliado concretamente o acesso à reparação. A investigação desses efeitos demanda acompanhamento jurisprudencial e estudos empíricos. O que a discussão permite sustentar é que o avanço normativo precisa ser acompanhado de uma aplicação fundamentada, capaz de reconhecer a violação, enfrentar as dificuldades probatórias e preservar a centralidade dos filhos na definição da resposta jurídica.

REFERÊNCIAS

ATEM, Klyssianne Canto; SILVA, Rosana Reis de Melo. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 6, jun. 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i6.27744.

BATISTA, Maickelly Cristina Dourado; PORTO, Esley. Abandono afetivo e indenização: a possibilidade de reparação civil pelo descaso emocional dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 10, p. 1-20, out. 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i10.30920.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

GILLA, Gabriel Oliveira; XAVIER, Samuel Marconi Silva. A responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais: análise das possibilidades e limites da reparação jurídica no ordenamento brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 5, p. 1-24, maio 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.26936.

MORAES, Emily Santos. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a concretização do dever de cuidado com a Lei nº 15.240/2025 e a jurisprudência do STJ: análise dos requisitos, quantificação da indenização e função social da família no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FT**, [S. l.], v. 30, n. 162, 2026. DOI: 10.69849/w7326p15.

SOUZA, Beatriz Soares de; BATISTA, Kamilly Eduarda Barbaresco; COSTA, Júlia Feitosa. Da responsabilização civil acerca do abandono afetivo: consequências jurídicas e psíquicas. **JNT — Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 1, ed. 75, p. 89-105, jun. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20750271.